ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-551/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/09107/2013**
PROTOCOLO	**:1256905**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**
RESPONSÁVEL	**:JESUS QUEIROZ BAIRD**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 1930/2011**
CONVENENTE	**:FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA**
OBJETO DO CONVENIO	**: COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE 13º SALARIO DE FUNCIONÁRIOS, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS, FISCAIS, TRABBALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS.**
VALOR TOTAL	**:R$ 106.514,28**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 1930/2011,** celebrado pelo **Município de Costa Rica MS** e a **Fundação Hospitalar de Costa Rica,** objetivando a cooperação financeira entre os partícipes para o pagamento do 13º salário de funcionários, compreendendo inclusive despesas com encargos sociais, fiscais, trabalhistas e previdenciários, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 08).

O valor do Convênio é de R$ 106.514,28 (cento e seis mil quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme previsto pela Cláusula Oitava.

O prazo de vigência é de 90 (noventa) dias, a contar da data de 23 de novembro de 2011, conforme previsto pela Cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos oferta-

dos (peça 14) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. Certificado de Regularidade Trabalhista
2. Certidão Negativa de Débito, dos participes.
3. O plano de trabalho apresentado esta em desacordo às informações mínimas exigidas no Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.que Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências , no seu artigo 21:

Art. 21. O Plano de Trabalho, que será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente, conterá, no mínimo:

I -justificativa para a celebração do instrumento;

II -descrição completa do objeto a ser executado;

III -descrição das metas a serem atingidas;

IV -definição das etapas ou fases da execução;

V-cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Foram notificados os Senhores Waldeli dos Santos Rosa e Jesus Queiroz Baird (peça 16 e 17), que cuidaram de encaminhar esclarecimentos e os documentos reclamados (peças 21 e 23).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 25), certificando a remessa dos documentos e os esclarecimentos reclamados e opinando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Conforme consta, o resumo da aplicação dos recursos assim se postou:

Valor do Convenio	R$ 106.514,28
Total Empenhado/Repassado	R$ 106.514,28
Total das despesas	R$ 106.514,28
Total da Prestação de Contas	R$ 106.514,28

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 31) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 1930/2011 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 1930/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 106.514,28 (cento e

seis mil quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

> **1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 1930/2011 celebrado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;**
> **2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.**

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 07 de outubro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Ecl